



**PROCESSO Nº.:** 25.845-8/2019  
**ASSUNTO:** REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA  
**PRINCIPAL:** PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP  
**REPRESENTANTE:** EKIPSUL COMÉRCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS EIRELI  
**REPRESENTADAS:** VERIDIANA PAGANOTTI – Secretária Municipal de Educação, Esporte e Cultura  
ROSANA TEREZA MARTINELLI – Prefeita Municipal  
**RELATOR:** CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ CARLOS PEREIRA

### JULGAMENTO SINGULAR

Trata-se de Representação de Natureza Externa com Pedido de Medida Cautelar proposta pela empresa Ekipsul Comércio de Produtos e Equipamentos EIRELI-EPP, representada por seu Sócio Administrador Sr. Felipe Borella Costacurta, por meio do qual noticia suposta irregularidade no Pregão Eletrônico nº 052/2019, da Prefeitura Municipal de Sinop/MT.

A referida licitação tem por objeto a aquisição de 100 (cem) unidades de “*plataformas digitais interativas multidisciplinares touch screen*”, pelo valor total previsto de R\$ 1.450.000,00 (um milhão e quatrocentos e cinquenta mil reais).

A Representante alegou, em suma, que o descritivo técnico do Edital da licitação contém especificações que demonstram o direcionamento do certame para aquisição de mesa digital da marca PlayTable, da empresa PlayMove, em ofensa ao caráter competitivo do certame licitatório resguardado pelo inciso I do §1º do artigo 3º da Lei nº 8.666/1993.

Além disso, sustentou que a ausência de especificação dos critérios pedagógicos, tecnológicos e de acessibilidade estabelecidos pelo Ministério da Educação e Cultura constituiria afronta ao princípio do julgamento objetivo do certame (artigo 3º da Lei de Licitações).





Ao final, a Representante requereu a suspensão do referido Pregão sustentando o perigo da demora (*periculum in mora*) no fato de que a sessão pública para o recebimento das propostas e das documentações de habilitação que estava prevista para ocorrer na data de 16/09/2019.

Por meio do Julgamento Singular n.º 1290/LCP/2019, proferi juízo positivo de admissibilidade da Representação, por estarem preenchidos todos os requisitos regimentais. Contudo, considerei prudente adiar a análise da cautelar, a fim de aguardar a oitiva prévia das Representadas (Doc. Digital n.º 202601/2019).

Notificadas as Representadas apresentaram defesa conjunta, na qual informaram que o certame foi revogado, com fundamento na Súmula n.º 473 do Supremo Tribunal Federal, razão pela qual requereram a improcedência da presente Representação de Natureza Externa (Doc. Digital n.º 205110/2019).

É o relatório.

Decido.

Estabelecidos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular desta Representação, cumpre analisar se a suposta irregularidade narrada pela Representante possui lastro fático e jurídico para a verificação da probabilidade do direito alegado, conforme exigido pelo artigo 300 do Código de Processo Civil<sup>1</sup>.

A irrisignação da Representante se fundamenta no suposto direcionamento do certame para aquisição de mesa digital, em ofensa ao caráter competitivo do certame licitatório e, por consequência, ao inciso I do §1º do artigo 3º da Lei de Licitações.

No entanto, sobrevém aos autos a ocorrência de fato superveniente que implica na perda do objeto da medida cautelar, uma vez que, conforme consta dos documentos colacionados em sede de manifestação prévia, a Prefeitura Municipal de Sinop revogou o Pregão Eletrônico n.º 52/2019, na data de 12/09/2019.

<sup>1</sup> Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.





Nessa senda, observa-se que houve a devida divulgação do Ato de Revogação, no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso, publicado 13/09/2019, edição n.º 27589, p. 132, a saber:

**AVISO DE REVOGAÇÃO  
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 62/2019 SRP 92/2019**

A Prefeitura Municipal de Sinop/MT vem a pública informar que a licitação supramencionada, visando a **Aquisição de plataformas digitais Interativas multidisciplinares Touch Screen, para atender a rede pública municipal de ensino da Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Cultura, encontra-se REVOGADA para readequação do edital. A revogação tem amparo legal no item 23.10 do edital de licitação e no artigo 49 da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores.**

**Sinop/MT, 12 de setembro de 2019.**

**ROSANA MARTINELLI  
Prefeita Municipal**

Pelo que consta na manifestação das Responsáveis e na publicação do Ato, a Administração Municipal Gestor Municipal revogou o certame para readequar o Edital do referido Pregão, em consonância com a suposta falha apontada neste Representação de Natureza Externa.

A se ver, resta esvaziado o objeto do requerimento de suspensão dos atos decorrentes do certame, ante a anulação do processo licitatório, o que fulmina a existência de qualquer interesse jurídico (necessidade e utilidade) na medida cautelar, condição da ação exigida pelo artigo 17 do Código de Processo Civil<sup>2</sup>.

Do mesmo modo, carentes o *perigo de dano* ou o *risco ao resultado útil do processo*, necessários para a emissão de provimentos acauteladores por esta Corte, nos termos do artigo 300 do CPC<sup>3</sup>.

<sup>2</sup> Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.

<sup>3</sup> Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.





Diante o exposto, **declaro a perda do objeto da medida cautelar**, em razão da **revogação** do Pregão Eletrônico n.º 52/2019 – SRP n.º 92/2019, da Prefeitura Municipal de Sinop/MT.

**Publique-se.**

Após, **encaminhem-se** os autos à **Secretaria de Controle Externo de Contratações Públicas** para análise e providências.

Gabinete do Relator, Cuiabá-MT, 19 de setembro de 2019.

**LUIZ CARLOS PEREIRA<sup>4</sup>**  
Conselheiro Substituto

---

<sup>4</sup> Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n.º 11.419/2006

